



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

79ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, 471 3o. andar
Centro RIO DE JANEIRO 20231-014 RJ
Tel: 21 2380-7635

Processo nº 0000480-97.2011.5.01.0079

ATA DE AUDIÊNCIA

“A única garantia da Justiça é a personalidade do juiz.
Não há estado de direito sem Judiciário independente”.
Min. Carlos Mário Velloso - STF

Aos 29 dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, às 09h, na sala de audiências desta 79ª Vara do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro - TRT/ 1ª Região, na presença do MM Juiz José Saba Filho, foram apregoados os litigantes, ROSEMERE DA CONCEIÇÃO, parte autora, e COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, parte ré.

Partes ausentes.

Preenchidas as formalidades legais, passo a proferir a seguinte

S E N T E N Ç A

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista em face da parte ré, alegando razões de fato e de direito e postulando as parcelas enumeradas na inicial.

Rejeitada a preliminar de inépcia da exordial (fls. 185).

Em sua resposta, resiste o acionado, insurgindo-se quanto à pretensão vestibular.

As partes juntaram documentos.

Valor da causa fixado pela inicial.

Deferidos o benefício de gratuidade de justiça e a produção de prova pericial requeridos pela acionante (fls. 185).

Manifestação da parte autora (fls. 186/193).

Laudo pericial (fls. 230/263).

Com as partes declarando não ter outras provas a produzir, encerrou-se a instrução (fls. 287).

Razões finais orais, remissivas.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- DA PRESCRIÇÃO

1. A acionante postula indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 04.12.2007 e com o ajuizamento da presente ação tendo ocorrido em 25.4.2011, interrompendo-se a prescrição (CPC, art. 219, § 1º), não há parcelas alcançáveis pelo lapso prescricional, seja quinquenal, seja bienal, considerando-se que o tempo em que a autora esteve afastada em decorrência de acidente de trabalho é período de suspensão do pacto laboral, à exceção dos primeiros quinze (15) dias, que é período de interrupção. Rejeito a prejudicial esta.

- DO MERECIMENTO

2. Pretende a parte autora, em apertada síntese, a condenação do acionado ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 04.12.2007, em serviço, ante a alegada negligência deste ao não que tange ao cumprimento das normas de segurança do trabalho.
3. Insurge-se a parte ré, negando veementemente a ocorrência do acidente de trabalho ventilado, bem como sua responsabilidade (fls. 88).
4. A responsabilização por danos morais e materiais demanda a comprovação dos seguintes requisitos: a) do **dano** - ainda que este se demonstre pelas circunstâncias em que ocorreu o fato, no caso do dano moral; b) do **ato ilícito**, abusivo ou atividade de risco – no caso de responsabilidade objetiva; c) do **nexo causal** entre o dano e a atitude ilícita do agente; e d) da **culpa** – no caso de responsabilidade subjetiva (CC, art. 927 c/c art. 186).

- DOS DANOS MATERIAIS

5. A despeito do alegado pelo réu na peça de bloqueio, a simples emissão do Comunicado de Acidente de Trabalho pelo empregador (fls. 26 e 101) faz presumir, *juris tantum*, que ocorreu o acidente de trabalho.
6. No caso vertente, é irrefragável a ocorrência do infortúnio, ocasião em que a autora sofreu diversos traumas nos punhos, conforme se depreende da vasta documentação acostada, razão pela qual esteve a acionante em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (B91) de 21.12.2007 (fls. 35) a 18.08.2011 (fls. 166).
7. O fato de a acionante permanecer em gozo de auxílio-doença acidentário por quase quatro (04) anos, demonstra o reconhecimento, pelo INSS, de nexo de causalidade entre a incapacidade laborativa e o infortúnio, restando configurado, portanto, o dever do empregador de indenizar os danos causados ao seu empregado.
8. Ademais, a prova pericial produzida dá conta que o acidente ocorreu em razão da exposição da acionante à altura, sem a devida proteção. Tal fato, ainda segundo o laudo, ocasionou lesões graves, “que a incapacitarão para o resto da vida”, impossibilitando-a de “levantar mais que um quilo por breves períodos”, com “perda significativa de qualidade de vida”, sendo provável a necessidade de “intervenção cirúrgica para melhora do quadro algico” (fls. 259/261).
9. Por conseguinte, havendo a demandante sofrido acidente de trabalho, acidente este cuja dinâmica dá conta de omissão por parte do empregador, ao não proporcionar EPI próprio para a o exercício de trabalho a ser desenvolvido em altura, quando exercia sua rotina de trabalho, o que ocasionou lesão permanente, resta caracterizada a omissão culposa e, em consequência, a obrigação de indenizar.
10. Destarte, reconhecida a culpa do demandado, como ora reconheço, procede o pleito de indenização a título de danos materiais, por danos emergentes e lucros cessantes, decorrente da integral incapacidade laborativa da autora, em caráter permanente (fls. 259), em valores que

passo a arbitrar.

11. A autora faz jus a uma pensão mensal, que fixo no quantum salarial que é pago aos exercentes do cargo de gari, vencidas e vincendas, considerados os valores passados (a partir da propositura da presente ação), presentes e futuros, por trinta e cinco anos e oito meses, considerada a idade da acionante quando da propositura da ação (43 anos) e a expectativa de vida medida pelo IBGE (<https://cdn01.previdenciaria.com/wp-content/uploads/2015/07/Fator-Previdenciário-2000-2015.xls>).
12. Considerando o contido no parágrafo único, do art. 950, do Código Civil, faz jus a acionante à postulação que a indenização ora fixada, lhe seja paga de uma só vez, considerando-se, em relação às prestações vincendas, o valor salarial base que o réu estiver pagando aos garis quando do trânsito em julgado da presente sentença. Proceder parcialmente o pleito contido no item “a”.

- DOS DANOS MORAIS

13. A CRFB atual consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, III e IV c/c art. 170, cabeça), orientando o sistema jurídico à defesa da personalidade, em que aquela é o fundamento e o fim da sociedade.
14. Os direitos da personalidade são um conjunto de normas para a manutenção da pessoa nos seus aspectos físico e moral. Desta forma, tais direitos se inserem no patrimônio da pessoa e sua eventual lesão merece reparo.
15. No caso vertente, tendo a demandante sofrido acidente de trabalho que lhe afastou por anos, resultando em sequelas permanentes, certo é que foram longos períodos sem exercer o seu ofício e amargando as dores do período de convalescença, razão pela qual resta evidente que a parte autora sofreu lesão em higidez física e mental.
16. Assim, configurado o dano de ordem extrapatrimonial, é devida a respectiva reparação (CC, art. 186 e 927).
17. Quanto à fixação da indenização, no particular, vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio da reparação integral (CC, arts. 186 e 927) o que, no presente caso, deve ser buscado com esteio nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade, haja vista a impossibilidade de se mensurar, de outro modo, o dano de ordem moral.
18. Dessa forma, valendo-me do critério de arbitramento (CC, art. 946 c/c CPC, art. 475-C) e considerando: a capacidade financeira do acionado e a necessidade do acionante (aplicação analógica do art. 1694, § 1º, do CC), a extensão do dano, e, ainda, a gravidade e a natureza do mesmo, haja vista tratar-se de violação à norma constitucional, deverá o acionado pagar à parte autora uma indenização que ora fixo em R\$18.000,00, considerado o valor de R\$2.000,00 por ano trabalhado e fração superior a seis (06) meses. Proceder o pleito contido no item “b”.

- DOS DANOS ESTÉTICOS E DAS DESPESAS MÉDICAS

19. A acionante não logrou provar, conforme lhe competia (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, I), que lhe houvessem restado sequelas físicas a ensejar

responsabilização por danos de ordem estética e, tampouco, quaisquer despesas com tratamentos médicos e aquisição de medicamentos, não havendo falar, portanto, em ressarcimento de valores a tais títulos. Não procedem os pleitos contidos nos itens “c” e “d”.

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

20. É devida a verba honorária advocatícia, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos dos arts. 133, 93, IX, parte final, e 5º, LV e LXXIV, da CRFB, c/c art. 20, do CPC, e art. 22, da lei 8.906/94.

- DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DA MORA

21. A Lei nº 8.177/91, que regula a atualização monetária na Justiça do Trabalho, adotou a Taxa Referencial (TRD) para a correção do débito trabalhista, considerado o período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento (art. 39). Contudo, extinta a TRD com o advento da Lei nº 8.660/93, restou a Taxa Referencial (TR) como fator de atualização, sendo certo que a referida taxa é divulgada no 1º dia de cada mês, por expressas disposições da lei de regência.

22. Dessa forma, a atualização de verbas não satisfeitas pelo empregador em sede trabalhista tem como norte o mês da prestação dos serviços.

23. Entanto, consoante decisão do Colendo STF, na ADI 4357/DF, restou firmado que a Taxa Referencial (TR) não preserva o valor real do crédito, ante o desgaste da moeda, decorrente este da inflação.

24. Nesta ADI, foi declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária, em relação a precatórios, conforme consta de CRFB, art. 100, § 12º.

25. É certo que a manutenção da utilização da TR, que é índice de política monetária, e, então, não se presta a garantir o valor da moeda, viola o direito de propriedade do credor (CRFB, art. 5º, XXII).

26. Obviamente, a violação ao direito de propriedade, combinada com a declaração de inconstitucionalidade acima mencionada, estende-se, por arrastamento, a todo e qualquer crédito decorrente de ação judicial, **mantendo a utilização da TR apenas até 25.3.2015, com a aplicação do IPCA-E, a partir de 26.3.2015**, em decorrência da modulação imposta quando do julgamento ocorrido no STF, com esteio em CLT, arts. 769 e 889.

27. Ressalte-se que, ao empregador, assiste apenas a faculdade de efetuar o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido e que, uma vez não exercida, remete a época própria ao último dia do próprio mês em que adquirido o crédito.

28. Quanto aos juros, são os mesmos devidos, desde a data do ajuizamento da ação, a teor do contido no art. 883, da CLT, observado o índice de 1% ao mês, nos termos do § 1º, do art. 39 da Lei 8177/91.

29. Já no que tange aos danos morais, quanto à atualização monetária, considera-se sua incidência a partir da data em que se constituiu o direito, ou seja, a partir da publicação da sentença de procedência da ação,

momento em que se constituiu em mora o empregador. O momento de incidência dos juros de mora é o ajuizamento da ação trabalhista, sem qualquer particularidade a respeito de ser valor correspondente à indenização por dano moral.

- DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

30. É reprochável, sob todos os aspectos, a forma como negou a ocorrência do acidente de trabalho “relatado na inicial”, na resposta (fls. 88, sexto parágrafo), quando, à época do acidente, reconheceu a ocorrência deste, tanto que expediu o CAT (fls. 26).
31. A negação esta, considerado todo o contexto, se mostra como verdadeira desfaçatez, inclusive deixando de cumprir dever da parte de “expor os fatos em juízo conforme a verdade”, assim como de “proceder com lealdade e boa fé” e, ainda, “nem alegar defesa”, ciente que é destituída de fundamento (CPC, art. 14, I, II e III).
32. Ao assim agir, o réu alterou a verdade dos fatos (CPC, art. 17, II), pelo que o reputo como litigante de má fé, impondo-lhe o pagamento, em favor da autora, de multa de 1% sobre o valor atualizado da condenação e a indenizá-la em montante correspondente a 5% sobre o valor atualizado da condenação (CPC, art. 18, cabeça e § 2º).

DISPOSITIVO

Posto isso, declaro COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – COMLURB litigante de má fé, impondo-lhe o pagamento, em favor da autora, de multa e de indenização, conforme contido na fundamentação; rejeito a prejudicial de prescrição e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB a pagar à ROSEMERE DA CONCEIÇÃO as parcelas deferidas, nos termos da fundamentação, conforme restarem apuradas em liquidação de sentença.

Condeno, ainda, o réu-sucumbente no objeto da perícia (CLT, art. 790-B), ao pagamento dos honorários periciais de R\$2.000,00 (fls. 264), acrescidos da atualização monetária (CPC, art. 33, parágrafo, único).

Custas processuais de R\$13.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$650.000,00, pelo réu.

As parcelas constantes da condenação têm natureza jurídica indenizatória.

Intimem-se as partes.

E, para constar, foi lavrada a presente ata.

José Saba Filho
Juiz Titular de Vara do Trabalho